

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO 024/2014 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE LINK DE INTERNET PARA OS CAMPI DE UNAÍ E JANAÚBA DA UFVJM

O Pregoeiro da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, nomeado por meio da Portaria 1649, de 25 de setembro de 2013, vem, nos termos do que dispõe o inciso II do art. 11 do Decreto 5.450/2005, apreciar a **Impugnação** ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 024/2014 apresentada pela empresa ALCA TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA, nos termos a seguir descritos:

1. RELATÓRIO:

Trata o presente processo do Pregão Eletrônico n.º 024/2014, por intermédio do qual se objetiva **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE LINK DE INTERNET PARA OS CAMPI DE UNAÍ E JANAÚBA DA UFVJM**. Em 08/05/2014, a empresa ALCA TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA apresentou Impugnação, com pedido de reconsideração com base nas seguintes alegações: 1- *DA OUTORGA. Este presente documento convocatório não apresenta a exigibilidade de outorga da ANATEL para empresas.* 2 - *DA VISTORIA. Pede-se a obrigatoriedade da vistoria técnica.* 3 - *DO PAGAMENTO. O artigo 5º da Lei 8.666/93 expressa que licitações cujo valor não ultrapasse a faixa de R\$ 8.000,00 deverão ser pagos até o 5º dia útil do mês subsequente.* 4 - *DA INEXEQUIBILIDADE DOS VALORES. Diante do fato que a implantação carece grandes investimentos para qualquer participante, esta empresa cumpre seu dever em informar a este órgão público que os valores de referência do presente edital não condizem com a especificação do objeto.* O inteiro teor da impugnação está disponível www.ufvjm.edu.br.

2. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO E REQUERIMENTOS:

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o Edital de Pregão Eletrônico 024/2014 tem a sua abertura prevista para as 09:00 horas do dia 20 de maio de 2014, e a presente impugnação foi encaminhada através de email no dia 08 de maio de 2014. Dessa forma, verifica-se que o intervalo de 2 (dois) dias úteis entre a data de abertura das propostas e a impugnação, consoante prevê o art. 18 do Decreto 5.450/2005, foi observado, sendo, portanto, **TEMPESTIVA** a impugnação apresentada.

3. DO EXAME DO PLEITO

Em resposta à impugnação apresentada pela empresa ALCA TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA, temos a informar:

A impugnante alega que: I - **DA OUTORGA. Este presente documento convocatório não apresenta a exigibilidade de outorga da ANATEL para empresas.**

Em resposta a esta consideração informamos que não assiste razão ao impugnante sendo **IMPROCEDENTE** a alegação. A exigência está prevista no item 11 – DOS DOCUMENTOS

DA HABILITAÇÃO, Subitem 11.1.8 – Letra e) Ato de concessão/autorização para exploração do serviço objeto desta licitação.

A impugnante alega que: **II – DA VISTORIA. Pede-se a obrigatoriedade da vistoria técnica.**

Em resposta a esta consideração informamos que não assiste razão ao impugnante sendo **IMPROCEDENTE** a alegação. A Administração deve exigir em seus atos convocatórios que os licitantes procedam à visita técnica quando o objeto a ser licitado possui peculiaridades que, necessariamente, deverão ser verificadas e sopesadas pelos interessados para a elaboração de suas propostas. Considerando a informação da área técnica de que não se trata de links complexos e considerando que a exigência não consta do termo de referência, elaborado pelo responsável técnico do DTI a exigência não foi considerada como obrigatória no edital. No entanto fica a critério do licitante a faculdade de realizar a vistoria, estando a Administração a disposição para tal.

(...) Entendo que as consequências de vistoriar ou não o local da instalação fazem parte da álea ordinária do fornecedor, que se compromete a entregar fielmente o objeto licitado por um preço determinado e arca com eventuais despesas decorrentes de sua imprevisão. O fato de que tal exigência efetivamente motivou a desclassificação de licitantes com ofertas mais vantajosas que a vencedora, a meu ver, agrava ainda mais as circunstâncias em que ela foi implementada. (...), e do fato de que a exigência de vistoria (...) pode ter se revelado excessiva e desnecessária, ambas resultando restrição ao caráter competitivo do certame.

Acórdão 295/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Corroborando esse entendimento, temos os ensinamentos de Renato Geraldo Mendes:

"Seguindo a lógica e a determinação prevista na parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, é possível resolver a questão de duas diferentes formas. A determinação constitucional é no sentido de que as exigências técnicas sejam calibradas pelo objeto (ou pelas obrigações a serem executadas). A solução tem de seguir essa lógica necessária. Portanto, a solução variará de acordo com a complexidade da obrigação (objeto). Sendo as condições locais de execução pouco relevantes para o sucesso da contratação, poderá a Administração apenas facultar ao licitante direito de realizar a vistoria. Por outro lado, sendo as condições locais relevantes, poderá a Administração impor a condição de realização da vistoria como um dever, cujo não cumprimento acarretará a inabilitação do licitante".

A impugnante alega que: **III – DO PAGAMENTO. O artigo 5º da Lei 8.666/93 expressa que licitações cujo valor não ultrapasse a faixa de R\$ 8.000,00 deverão ser pagos até o 5º dia útil do mês subsequente.**

Em resposta a esta consideração informamos que assiste razão ao impugnante sendo **PROCEDENTE** a alegação. O Item 21 – DO PAGAMENTO, subitem 21.4 será alterado para o seguinte texto: *“Após ateste, o pagamento será efetivado no prazo de 05 dias úteis, contados da apresentação da fatura”*. Considerando que a alteração não afeta a formulação das propostas não haverá reabertura de prazo referente a esta licitação.

A impugnante alega que: **IV – DO PRAZO DE ENTREGA. Solicitamos a ampliação do prazo, de 30 (trinta) para 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da Nota de Empenho, levando em consideração que a prioridade é de que seja entregue um serviço satisfatório.**

Em resposta a esta consideração informamos que não assiste razão ao impugnante sendo **IMPROCEDENTE** a alegação uma vez que a exigência não fere nenhum aplicativo legal.

Foram realizadas pesquisas de mercado para verificar a possibilidade de atendimento do serviço em um prazo de 30 dias. Isto é comprovado através dos orçamentos constantes no processo licitatório e pela especificidade do serviço. Além do que a Administração tem urgência na contratação, deste serviço, e a alteração do prazo prejudicaria as atividades planejadas.

A impugnante alega que: **V – DA INEXEQUIBILIDADE DOS VALORES. Diante do fato que a implantação carece grandes investimentos para qualquer participante, esta empresa cumpre seu dever em informar a este órgão público que os valores de referência do presente edital não condizem com a especificação do objeto.**

Em resposta a esta consideração informamos que não assiste razão ao impugnante sendo **IMPROCEDENTE** a alegação. Foram realizadas pesquisas de mercado para montar o preço de referência do processo licitatório. A execução do serviço envolve instalação de links menos complexos e por um curto período de tempo, considerando que o Campus é provisório. Sendo assim os valores estão de acordo com os serviços necessários a esta Instituição.

Em 08/05/2014.

Alyne de Jesus Moreira da Silva
Pregoeira Oficial – UFVJM

Leandro Carvalho Leal
Chefe da Tecnologia da Informação -
UFVJM

DE ACORDO:

Adriana Netto Parentoni
Pró Reitora de Administração - UFVJM

ORIGINAL ASSINADO CONSTA NO PROCESSO